



Informativo Regulatório – TOMASA Vetos – Geração Distribuída

O Congresso Nacional afastou os vetos que foram aplicados pelo Presidente da República na Lei nº 14.300 de 2022, que trata do marco legal da microgeração e minigeração distribuída.

Portanto, com a votação do Congresso Nacional:

(a) os projetos de microgeração e minigeração distribuída poderão ser habilitados no Regime Especial de Incentivos ao Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) – art. 28, Parágrafo único:

“Parágrafo único. Para fins desta Lei, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.”

(b) classificar como microgeração e minigeração distribuída as unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre lâminas d’água – art. 11, § 3º:

“§ 3º A vedação de que trata o § 2º deste artigo não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d’água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.”

Por fim, aguarda-se a promulgação da matéria.

A Área de Energia permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre os assuntos aqui abordados.